

Carta Nº 021/2022

Belém (PA), 25 de novembro de 2022.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022 – CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS ESPECIALIZADAS DE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO DE REDES MPLS CONCOMITANTE AO USO DE TECNOLOGIA SD-WAN COM IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENLACES DEDICADOS PARA TRANSMISSÃO DE DADOS NOS SITES REMOTOS, POSSIBILITANDO CONEXÃO DE DADOS ATRAVÉS DE DIFERENTES TECNOLOGIAS, INCLUINDO 3G OU SUPERIOR, VISANDO FORNECER CONECTIVIDADE E DISPONIBILIDADE PARA AS UNIDADES DO BANPARÁ ESPALHADAS PELO ESTADO DO PARÁ E OS DATACENTERS LOCALIZADOS EM BELÉM, ASSIM COMO ENLACES DE CONECTIVIDADE À REDE INTERNET COM SOLUÇÃO ANTI-DDOS NOS SITES CENTRAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL E DEMAIS ANEXOS.

AO

CLARO S/A,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 025/2022, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico do Banpará:

1) DO CNPJ CONSTANTE DAS NOTAS FISCAIS – ITEM 2.4.1 DO EDITAL E SEUS CORRESPONDENTES:

A impugnante enfatiza que:

“ O item em comento apresenta a seguinte determinação:

“O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”

Cabe aduzirmos, entretanto, que o Edital fere os princípios e normas basilares de licitações e contratos. Isto porque é prática comum a participação no certame das empresas com o CNPJ da matriz e por questão fiscal PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA as Notas Fiscais são emitidas com o CNPJ da filial presente na Unidade Federativa onde ocorrer o certame licitatório e onde o serviço é efetivamente prestado. Tal faculdade é de suma importância para que as premissas empresariais e a cultura de cada pessoa jurídica sejam respeitadas, sob pena de o Estado regular excessivamente a forma pela qual cada Empresa deve construir a sua filosofia de trabalho, padronizando-as, de forma injustificada.

Por exemplo, por toda sua preocupação e zelo com a necessária regularidade nos contratos firmados, a CLARO é uma empresa que objetiva centralizar a constituição de suas relações contratuais em sua sede, por seus signatários estatutários. Tal medida tem o intuito de proporcionar maior controle e segurança tanto à Companhia – que poderá analisar fielmente a viabilidade de execução dos serviços – como à Contratante que terá certeza de que as cláusulas estipuladas passaram pelo crivo dos responsáveis pela empresa.

Desta feita, à luz dos ditames legais, a CLARO opta por participar dos certames através do CNPJ de sua Matriz. Entretanto, uma vez as Notas Fiscais são emitidas por meio de suas filiais em cada Unidade Federativa (neste caso, no Pará - PA) até mesmo por força de Legislação Tributária conforme se verá abaixo, não restaria qualquer possibilidade de que o CNPJ vinculado às Notas Fiscais/faturas fosse

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará
Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

diverso, senão o da própria regional, conforme se demonstrará a seguir.

Este entendimento tem fulcro, inclusive, pela Constituição Federal, haja vista que, em seu art. 155, concedeu aos Estados e ao Distrito Federal competência para cobrar o ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação. O parágrafo citado e o disposto no art. 156, III, impedem que os Municípios possam cobrar o ISS sobre os serviços de comunicação.

Insta esclarecermos, por oportuno, que tal regra vige mesmo para aqueles serviços não sujeitos à incidência do ISSQN, isto é, aqueles sujeitos à incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS devido às Unidades Federativas, isto por força do que determina a Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir) e correlatas, senão vejamos o que determina o seu artigo 11, inciso III, alíneas “a”, “c”, “c-1” e “d”:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

(...)

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

Ainda, há que se ressaltar o que dispõe o Código Tributário Nacional:

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”.

Neste mister, cumpre-nos esclarecer que a emissão de Nota Fiscal com CNPJ da Matriz em São Paulo configuraria uma hipótese de Sonegação Fiscal, a considerar que se o serviço será prestado no Estado do Pará, o ICMS – se aplicável – é devido à Fazenda deste Estado e não ao de São Paulo. Cabe-nos transcrever, ademais, o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, por meio de seu Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008, a saber:

“[Relatório]

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenete-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.

(...)

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

A considerar as afirmações acima, o E. Tribunal de Contas de Santa Catarina enfrentou a matéria exarando o seguinte entendimento:

‘É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida pormatriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC- 06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o Órgão ou Entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada.' (TCE-SC, prejulgado nº 249)

Ressaltamos, portanto, haverá plena observância aos ditames tributários vigentes, os quais determinam unanimemente que as Notas Fiscais devem ser emitidas com o CNPJ da filial local e os respectivos impostos arrecadados em favor daquela Unidade da Federação ou daquele Município, conforme o caso, independentemente de participação de licitante com CNPJ de sua Matriz.

Requerer, portanto, a habilitação tanto da Matriz quanto da Filial emissora das Notas Fiscais é exigência que extrapola os limites da Lei, a considerar ser faculdade de cada empresa participar do certame através de sua Matriz ou de sua Filial, mas é obrigação tributária a emissão de Notas Fiscais através da Filial da Unidade Federativa onde se estará prestando o serviço.

Portanto, pugna-se que esta r. Administração exclua do certame a exigência supracitada, caso a Sede da Empresa não esteja instalada nesta Unidade Federativa.”

Comissão Permanente de Licitações – CPL

1.2 MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO:

A cláusula 2.4.1 deve ser lida de forma a permitir que a matriz e filial possam realizar a prestação dos serviços, condicionada a comprovação da habilitação fiscal da filial. Deve-se ler a regra, interpretando-se que a restrição ali contida deve vedar apenas que a prestação do serviço seja realizada por uma empresa (matriz/filial) e a nota apresentada seja de outro CNPJ, diverso daquela que prestou o serviço.

Nestes termos devendo ser esclarecido ao impugnante o real alcance do item 2.4.1.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pelo NUJUR, esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar o requerimento de impugnação **IMPROCEDENTE**.

Atenciosamente,

**Marina Furtado
Pregoeira**